



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.976, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.*

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de três artigos.

O art. 1º insere o art. 23-A na Lei Maria da Penha, para prever que, em situações excepcionais, o juiz poderá autorizar, a pedido da vítima ou do Ministério Público, entre as medidas protetivas de urgência à ofendida, a alteração do nome completo da mulher vítima de violência doméstica e familiar nos registros públicos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O §1º do art. 23-A proposto permite que essa alteração se estenda aos filhos menores e dependentes da vítima. O §2º determina que o pedido deverá ser fundamentado e tramitará sob segredo de justiça. O §3º estabelece que a sentença que conceder a alteração deverá: (i) ser averbada no registro de nascimento original; (ii) determinar aos órgãos competentes a emissão de novos documentos; e (iii) ser encaminhada ao órgão nacional responsável pelo registro único de identificação civil. O §4º prevê o envio eletrônico da sentença ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento. Já o §5º assegura à vítima a faculdade de solicitar o retorno ao nome original, caso cesse a situação de risco.

O art. 2º altera a Lei de Registros Públicos para inserir um §5º no art. 56 e permitir que, nos casos em que for concedida medida protetiva com base no novo art. 23-A da Lei Maria da Penha, a vítima que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial possa realizar nova alteração. Também modifica o art. 57 da mesma lei, estabelecendo que a alteração do sobrenome da mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada com prioridade e no prazo de 24 horas pelo oficial de registro civil.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante da proposição.

Na justificação, a autora defende que a possibilidade de alteração do nome como medida protetiva representa uma estratégia inovadora e necessária, capaz de oferecer uma camada adicional de segurança à vítima, dificultando sua localização pelo agressor e, assim, reduzindo o risco de novas violências.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

O PL, sem qualquer dúvida, mostra-se meritório.

Segundo dados do Painel “Violência contra a Mulher”, do Conselho Nacional de Justiça, o número de medidas protetivas concedidas passou de 336.494 em 2020 para 849.377 em 2024, mais que o dobro em apenas quatro anos. Esse crescimento revela uma ampliação do acesso a esse instrumento jurídico, mas também evidencia a necessidade de seu aperfeiçoamento. Isso porque, apesar do aumento nas concessões, os casos de feminicídio seguiram a mesma tendência, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública: foram 1.347 vítimas em 2020 e 1.463 em 2024.

Vale frisar que a medida proposta busca frear um cenário que tem se agravado ao longo da última década, e os dados reforçam a urgência de proteção para as mulheres, enquanto há tempo. Os números de 2024 seguem chocantes: no último ano, todos os dias, pelo menos quatro mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, totalizando 1.492 casos, sendo o maior registro desde 2015, ano de vigência da lei que tipificou o feminicídio. Ainda assim, é possível que o número real de mulheres mortas por razões de gênero seja maior, já que estudos indicam que parte dessas mortes não é contabilizada como feminicídio, em grande medida pela forma como profissionais do sistema de justiça classificam esses eventos.

Esse cenário reforça a urgência de desenvolver alternativas e soluções inovadoras que tornem mais eficaz o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, vislumbramos que o projeto de lei em análise representa uma ferramenta relevante para transformar essa realidade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A alteração de prenome e sobrenome já encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, com hipóteses extrajudiciais previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), além da possibilidade de alteração da identidade civil no âmbito dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Essas previsões demonstram que a proteção da identidade civil pode constituir instrumento legítimo, inclusive para preservação da segurança de pessoas submetidas a situações excepcionais de risco. Contudo, a aplicação dessa medida no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher exige análise cuidadosa quanto aos seus limites, alcance e efetividade.

Inicialmente, é necessário reconhecer que a alteração do nome, embora possa representar importante instrumento de proteção, não constitui, isoladamente, mecanismo suficiente para afastar todos os riscos decorrentes da violência. A identidade civil de uma pessoa não se resume ao seu nome, estando vinculada a diversos registros e bases de dados, razão pela qual a simples alteração nominal pode não impedir, por si só, a localização da vítima pelo agressor.

Essa limitação é ainda mais evidente quando se considera que a alteração do nome, sem alteração de outros elementos identificadores, pode não representar uma ruptura completa dos mecanismos de rastreamento existentes. Assim, embora possa contribuir para a proteção da mulher em determinadas situações, a medida deve ser compreendida como instrumento complementar, inserido em uma rede mais ampla de proteção e apoio estatal.

Além disso, a alteração do nome civil produz efeitos relevantes sobre a vida da pessoa. O nome constitui elemento da personalidade e está relacionado à história individual, aos vínculos familiares, afetivos, sociais e profissionais da mulher. Por essa razão, a medida deve ser adotada de forma excepcional, mediante manifestação da própria ofendida e observância das cautelas necessárias para evitar que o instrumento, criado para protegê-la, acabe produzindo efeitos revitimizantes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, embora a alteração do nome possa ser adequada em determinadas situações, pode não se mostrar suficiente para responder aos casos de maior gravidade, especialmente aqueles em que há ameaça concreta e atual à vida ou à integridade física da mulher.

A experiência dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas demonstra que a alteração da identidade civil, quando necessária, integra um conjunto mais amplo de providências voltadas à preservação da segurança da pessoa protegida. Nesses programas, a alteração do nome não constitui medida isolada, mas parte de uma estrutura que pode envolver acompanhamento especializado, restrições de acesso a informações, mudança de localidade e outras providências destinadas a neutralizar ameaças graves.

Por essa razão, entendemos que, nas situações excepcionais em que os instrumentos ordinários previstos na Lei Maria da Penha se revelem insuficientes, deve ser possibilitada a avaliação da inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

A medida, contudo, deve possuir caráter subsidiário e excepcional. O ingresso no programa implica restrições significativas à rotina da pessoa protegida e pode produzir impactos relevantes sobre seus vínculos familiares, profissionais e comunitários. Assim, não deve substituir as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas funcionar como instrumento adicional para situações em que o risco ultrapasse a capacidade de resposta dos mecanismos ordinários de proteção.

A proposta busca, portanto, estabelecer uma gradação dos instrumentos de proteção disponíveis. Em situações nas quais a alteração do nome seja considerada adequada e proporcional, poderá ser autorizada como medida excepcional e de urgência de proteção da identidade da vítima. Nos casos de risco extremo, caracterizado pela existência de ameaça concreta, atual e relevante à vida ou à integridade física da mulher, poderá ser avaliada sua inclusão em programa especial de proteção, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 9.807, de 1999.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Considerando as consequências pessoais decorrentes do ingresso no programa, entendemos que a iniciativa deve partir da própria ofendida, em respeito à sua autonomia, e depender de avaliação técnica dos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção, além da manifestação do Ministério Público.

Dessa forma, o substitutivo busca conciliar a finalidade protetiva da proposição com a necessidade de preservar a segurança jurídica, a autonomia da mulher e a lógica da Lei Maria da Penha, que deve priorizar a proteção integral da vítima sem impor, como regra, o rompimento de seus vínculos familiares, afetivos e comunitários.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.976, de 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher em situação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de violência doméstica e familiar, incluindo a alteração de nome completo nos registros públicos e a admissão em programa especial de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-B:

“Art. 17-B. Em situações excepcionais, caracterizadas pela existência de risco concreto, atual e relevante à vida e à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, e desde que os mecanismos ordinários de proteção se revelem insuficientes para neutralizar a ameaça, poderá o juiz, a requerimento da ofendida e após a oitiva do Ministério Público, determinar o encaminhamento do caso aos órgãos competentes para análise da possibilidade de inclusão da vítima em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, nos termos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 1º A inclusão da ofendida no programa dependerá do atendimento aos requisitos previstos na legislação específica, bem como de avaliação técnica favorável quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas especiais de proteção, a cargo dos órgãos responsáveis pela execução do programa.

§ 2º A inclusão da ofendida no programa não substitui nem prejudica a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

Art. 23-A. Em casos excepcionais, nos quais haja risco concreto à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, poderá o juiz, mediante requerimento da ofendida e após a oitiva do Ministério Público, autorizar a alteração do nome completo da ofendida nos registros públicos.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se aos filhos menores e dependentes da ofendida, desde que precedida da oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O requerimento será fundamentado e tramitará em segredo de justiça desde a origem.

§ 3º Concedida a alteração de nome completo, o juiz determinará, observando o sigilo indispensável à proteção da ofendida:

I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou, sem a aposição do nome alterado;

II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III – a remessa da decisão ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo;

IV – o depósito judicial, ou medida equivalente que garanta o sigilo necessário à proteção da ofendida, de quaisquer valores ou benefícios a que tenham direito a ofendida, seus filhos menores ou dependentes.

§ 4º A decisão deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento.

§ 5º Cessada a situação de risco que deu causa à alteração, poderá o juiz, a pedido da ofendida, autorizar o retorno ao nome constante do registro de origem vigente à época da decisão concessiva da alteração, ouvido o Ministério Público.”

Art. 4º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** Poderá ser admitida em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 17-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quando houver risco concreto, atual e relevante à sua vida ou integridade física e os mecanismos ordinários de proteção se revelarem insuficientes para neutralizar a ameaça, observados, no que couber, os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 57.**.....

.....

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, ou em virtude da concessão de medida protetiva de que trata o art. 23-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de decisão concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração, ou a solicitação da ofendida, nos termos do § 5º do art. 23-A da referida lei.

.....

§ 9º A alteração do nome da mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada pelo Oficial de Registro Civil em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da decisão que a conceder.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

